

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
TORRES – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

REF. : PREGÃO ELETRÔNICO N° 260/2022

E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA,
devidamente qualificada nos autos do procedimento
licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a h.
presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

- C O N T R A R R A Z Õ E S -

ao Recurso interposto por **JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES
LTDA,** também qualificada no procedimento licitatório em
epígrafe, cujas razões seguem anexas, em 12 (doze) laudas
digitadas, as quais requer sejam juntadas aos referidos
autos, a fim de que esta Nobre Comissão Julgadora delas
conheçam e assim neguem integral provimento ao recurso, por
ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

2022.

Domingos Martins, 25 de julho de

SAMELLA RANGEL
OLIOSI:1245936972
7

Assinado de forma digital por
SAMELLA RANGEL
OLIOSI:12459369727
Dados: 2022.07.25 14:45:49
-03'00'

.....
E&L Produções de Software Ltda
CNPJ n.º 39.781.752/0001-72
Sâmella Rangel Oliosí
Coordenadora da Divisão de Licitações
RG n.º 3.162.513 SPTC ES
CPF n.º 124.593.697-27
Procuradora

CONTRARAZÕES DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 260/2022 - MUNICÍPIO DE TORRES

RECORRENTE: JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: EQUIPE DE PREGÃO

PREZADO COLEGIADO,

CULTA COMISSÃO.

1.0 - INTRODUÇÃO

Ab initio, cumpre-nos salientar o acerto com que mais uma vez se houve esta Augusta Comissão ao proferir a decisão de desclassificação da empresa Recorrente (JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA),

vez que, ao contrário daquilo que a mesma vem afirmando, a referida decisão guarda total simetria com a legislação que rege a matéria, mormente as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, com as exigências editalícias e com o conjunto probatório carreado aos autos, em nada merecendo ser reformada.

2.0 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 - DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA

Como é sabido, ao realizar procedimentos Licitatórios, é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, bem como a elaboração e apresentação de proposta em conformidade com determinados preceitos e requisitos previamente definidos no instrumento convocatório.

Conseqüentemente, este Nobre Pregoeiro exigiu que as empresas interessadas em participar do certame apresentassem suas propostas em conformidade com o disposto no edital ora analisado e devidamente acompanhadas de suas planilhas de custos, ex vi do disposto em seus itens 4.1.2, 4.2.5 e 6:

4.1.2 - O representante credenciado observará as condições do Edital, observará as exigências previstas e condicionantes do objeto do certame, manifestará, em campo próprio do sistema, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação prevista neste edital e encaminhará, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como a planilha de custos, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, sendo que a etapa de inserção da proposta e dos documentos de habilitação será encerrada com a abertura da sessão pública (etapa de lances). Não serão aceitos, em hipótese alguma, documentos posteriores a data e horário estipulados no preâmbulo do Edital.

4.2.5 - PROPOSTAS ANEXADAS SEM ASSINATURA E SEM PLANILHA DE CUSTOS SERÃO DESCLASSIFICADAS.

6. Serão desclassificadas as propostas que:

- Não estiverem assinadas e acompanhadas da planilha de custos.

Assim, a teor do descrito nos itens acima, caberia à empresa Recorrente (JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA) ter apresentado a sua planilha de custos para execução dos serviços em questão, nos moldes preestabelecidos pelo instrumento convocatório que, inclusive, trouxe modelo do referido documento no seu Anexo 01.

Ao tratar do procedimento a ser observado na fase externa do Pregão, a Lei Federal nº 10.520/02, assim definiu:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Entretanto, inobstante a determinação legal e editalícia esposada acima, verifica-se que a documentação apresentada pela empresa JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA deixou de trazer as informações corretas sobre seus custos para executar os serviços almejados, em total desrespeito ao que foi exigido por esta comissão de Pregão através dos itens 4.1.2, 4.2.5 e 6, devidamente transcritos acima.

Trata-se de questão importante que deve ser observada: a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre os participantes.

Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Definitivamente não seria isonômico aceitar empresas que não atenderam às regras estipuladas enquanto outras empresas cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua capacidade de executar o objeto licitado. Não se pode deixar ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação e/ou classificação.

Desta feita, temos que o procedimento adotado pelo Pregoeiro foi o correto. Se a empresa Recorrente (JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA) deixou de apresentar tal documento e essa condição estava prevista no edital, a única medida possível seria a sua desclassificação, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme veremos adiante.

2.2 - DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO

Outro ponto que deve ser analisado diz respeito ao fato de que a empresa JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA, inconformada com a decisão que a inabilitou do certame, tenta praticar ato ilegal e inaceitável nos procedimentos licitatórios, uma vez que traz anexo ao seu Recurso documento para tentar comprovar que atende a exigência editalícia desrespeitada, em total desrespeito ao disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos).

Tal conduta só comprova que a documentação apresentada pela empresa JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA não atende o que foi exigido por esta honrada Equipe de Pregão.

Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de se manter a desclassificação da empresa Recorrente face ao descumprimento das exigências editalícias, conforme amplamente demonstrado acima.

3.0 - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Acolhendo os argumentos trazidos à baila pela Empresa Recorrente (JUNGLE), esta ínclita Comissão Julgadora acabará por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo “princípios” é originário do latim - *principiu* - e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in ELEMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO*. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.
(Destacamos)

3.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os princípios infraconstitucionais da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e reafirmado nos arts. 41 e 43, inciso V, desse mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Destacamos)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. (Grifamos)

Segundo este princípio, estabelecidas as regras através das quais o procedimento será realizado, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do ato convocatório, em nada justificando qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

E continua dizendo que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (Destacamos).

Ao apresentar proposta e não questionar nenhuma das cláusulas editalícias, presume-se que as proponentes leram e concordaram com todas as exigências do edital, bem como que entenderam e possuem capacidade de comprovar e apresentar todos os documentos solicitados.

A jurisprudência pátria é cediça no sentido de determinar o cumprimento das condições e regras previstas no instrumento convocatório, conforme se verifica do julgado colacionado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigoão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015). (Destacamos).

Outro não é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, que assim vem se manifestando:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006).

É certo que o edital é 'a lei interna da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226] (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vejamos o posicionamento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário).

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de se manter a desclassificação da Recorrente face ao descumprimento das seguintes exigências.

4.0 - DA CONCLUSÃO

Depreende-se das lições enfocadas acima, amparadas pelos ditames legais pertinentes e esposadas pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, que esta Nobre Comissão agiu com o costumeiro acerto, quando, fundamentada nos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02 e no instrumento convocatório ora analisado, desclassificou a Empresa Recorrente (JUNGLE), de tal sorte que a irresignação ora contra arrazoada somente tem o condão de atrasar o procedimento licitatório, em prejuízo desta Administração Pública, uma vez que nada de útil resultará da impertinente obstrução do Certame.

5.0 - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos consta, a **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, respeitosamente requer a este Ilustre Colegiado Julgador, que seja negado integral provimento ao presente Recurso, mantendo-se incólume a R. Decisão que desclassificou a empresa **JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA** no procedimento licitatório em análise, por ser medida que privilegia a supremacia do interesse público, o direito e a mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Domingos Martins, 25 de julho de 2022.

SAMELLA RANGEL
OLIOSI:1245936972
7

Assinado de forma digital por
SAMELLA RANGEL
OLIOSI:12459369727
Dados: 2022.07.25 14:46:44 -03'00'

.....
E&L Produções de Software Ltda
CNPJ n.º 39.781.752/0001-72
Sâmella Rangel Oliosí
Coordenadora da Divisão de Licitações
RG n.º. 3.162.513 SPTC ES
CPF n.º. 124.593.697-27
Procuradora